



PREFEITA
Rosinha Garotinho

VICE-PREFEITO
Francisco Arthur de S. Oliveira

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo
Geraldo Roberto Siqueira de Souza

Procuradoria Geral do Município
Francisco de Assis Pessanha Filho

Secretaria Municipal de Finanças
Walter Jobe

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo
Orlando Lino Pinheiro Portugal Jr.

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
César Romero Ferreira Braga

Secretaria Municipal de Saúde
Paulo Roberto Hirano

Secretaria Municipal de Defesa Civil
Henrique Oliveira

Secretaria Municipal de Educação
Joliza Rangel Abreu

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
Carlos Frederico da Silva Paes

Secretaria Municipal de Trabalho e Renda
Maria Cecília Lyzandro de Albernaz Gomes

Secretaria Municipal de Cultura
Orávio de Campos Soares

Fundação Municipal Trianon
Maria Auxiliadora Freitas de Souza

Secretaria Municipal da Família e Assistência Social
Izaura Colodete de Sá Freire

Secretaria de Controle e Orçamento
Suledil Bernardino da Silva

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Fábio Augusto Viana Ribeiro

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Mauro José da Silva

Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Zacarias de Albuquerque

Secretaria Municipal de Justiça e Assistência Judiciária
Gilmar Barbosa Lemos

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Humberto Samyn Nobre Oliveira

Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor
Rosângela Ribeiro da Silva Tavares

Secretaria Municipal Particular
Linda Mara da Silva

www.campos.rj.gov.br

Atos da Prefeita

Lei nº 8.230, de 15 de junho de 2011.

Dá nova redação ao Art. 1º e acrescenta Parágrafo único ao mesmo Art. da Lei nº. 8.044, de 22 de setembro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 1º e acrescenta Parágrafo único ao mesmo Art. da Lei nº. 8.044, de 22 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica autorizado o desmembramento dos terrenos existentes nas áreas de especial interesse social, estabelecido pela Lei nº. 7.972/08 (Plano Diretor), que tenham no mínimo, 6 m. (seis metros) de testada e 126 m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de área territorial, com construção, das zonas urbanas ou urbanizáveis, que tenham ou não, escrituras definitivas.

Parágrafo único - Somente quando existirem as 02 (duas) construções no mesmo terreno há mais de 10 (dez) anos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 de junho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161759

Lei nº 8.232, de 15 de junho de 2011.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único - Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e rejeitos, bem como as que desenvolvam quaisquer ações relacionadas a quaisquer das etapas voltadas ao gerenciamento de resíduos e rejeitos.

Art. 2º - O gerenciamento dos resíduos e rejeitos observará os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização progressiva do acesso;
II - integridade, compreendida como o conjunto harmônico de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços voltados ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - fomentar a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, sempre tendo como referências a seguinte ordem de prioridade: a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o gerenciamento dos resíduos seja fator determinante;

V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento do Município, dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - segurança, qualidade e regularidade no gerenciamento dos resíduos;

VII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos;

VIII - ferramentas e padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação da população em geral;

IX - planejamento prévio de medidas de contingências e de emergências;

X - o poluidor pagador e o protetor recebedor;

XI - a prevenção e a precaução;

XII - a relação sustentável de produção e consumo;

XIII - a cooperação entre diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; e

XIV - a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida dos produtos.

Parágrafo único - Nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010 e observando o disposto na presente Lei, o Município de Campos dos Goytacazes deverá:

I - elaborar o seu Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos;

II - fomentar a efetiva implantação da coleta seletiva, preferencialmente com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei definem-se:

I - gerenciamento dos resíduos e rejeitos: é o conjunto dos serviços, meios físicos, materiais e humanos necessários à execução de ações de caráter técnico-operacional de forma a lidar corretamente com os resíduos e rejeitos, a fim de garantir a proteção do interesse público para as presentes e futuras gerações e, em especial, a saúde pública e o meio ambiente;

II - serviços públicos regulares: são aqueles voltados ao gerenciamento de resíduos e rejeitos, de titularidade do Município e executados, diretamente ou mediante delegação, sem que seja cobrada tarifa dos Geradores;

III - serviços privados: são aqueles voltados ao gerenciamento de resíduos e rejeitos, que não são de titularidade do Município e, portanto, custeados e executados pelos próprios Geradores ou por terceiros por eles contratados no mercado;

IV - Geradores: são as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de suas atividades geram resíduos ou rejeitos, nelas incluídas o consumo;

V - resíduos: gênero que engloba quaisquer substâncias ou objetos, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, cuja gestão se fará, nos termos desta Lei, conforme as seguintes espécies: resíduos e rejeitos públicos e equiparados, resíduos e rejeitos domiciliares e equiparados, resíduos e rejeitos especiais, resíduos e rejeitos dos serviços de saúde, resíduos e rejeitos radioativos. Todas estas espécies de resíduos serão abordadas e definidas ao longo desta Lei;

VI - rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VII - Unidades Geradoras: é o local ou estabelecimento onde são gerados os resíduos ou rejeitos;

VIII - Unidades Privadas de Saúde: para os fins desta Lei, são aqueles estabelecimentos que prestam serviços relacionados à área de saúde, conforme definido no art. 19 desta Lei, pertencentes à iniciativa e que visam lucro;

IX - Unidades Públicas de Saúde: para os fins desta Lei, são aqueles estabelecimentos que prestam serviços relacionados à área de saúde, conforme definido no art. 19 desta Lei, e enquadráveis em alguns destas hipóteses:

a) Pertencentes à Administração Municipal de Campos dos Goytacazes e que prestam, de forma predominante, serviços gratuitos à população em geral;

b) Pertencentes à iniciativa privada e que prestam, de forma predominante, serviços à população em geral, em caráter filantrópico e sem visar lucro.

§1º - É facultado ao Município (diretamente ou mediante delegação a terceiros), conforme sua opção administrativa, disponibilizar aos Geradores a prestação de serviços privados, mediante a cobrança da respectiva tarifa.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a disponibilidade de serviços privados pelo Município não impede que terceiros executem estes mesmos serviços sob regime de livre iniciativa, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º - As tarifas que serão cobradas nas hipóteses do § 1º do Art. 3º, Art. 7º e Art.11, todos desta Lei, serão fixadas pela Administração Municipal por instrumento próprio.

Art. 5º - São consideradas atividades inerentes ao gerenciamento de resíduos:

I - variação e limpeza de vias, logradouros públicos, sanitários públicos, mercados municipais e feiras livres realizadas em logradouros públicos;

II - capina e poda em vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de bocas de lobo, galerias de águas fluviais e correlatos;

IV - coleta e transporte dos resíduos e rejeitos;

V - tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos

VI - atividades inerentes à redução, reutilização e reciclagem de resíduos e rejeitos;

VII - atividades voltadas à educação e conscientização ambiental da população em geral;

VIII - outras atividades concernentes à limpeza e à estética da cidade.

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE RESÍDUOS E REJEITOS, DAS RESPONSABILIDADES E DO SEU GERENCIAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Seja qual for à espécie de resíduo ou rejeito a ser coletado, o seu Gerador obriga-se a:

I - garantir que os resíduos ou rejeitos disponibilizados para a coleta se enquadram dentro da classificação prevista para o serviço de coleta que será prestado;

II - informar ao transportador sobre eventuais riscos específicos inerentes aos resíduos ou rejeitos que serão coletados;

III - disponibilizar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, sempre que oferecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 7º - Sempre que ficar caracterizada uma situação de emergência decorrente da omissão ou deficiência do responsável pelo gerenciamento dos resíduos ou rejeitos, visando restabelecer os padrões ambientais e de saúde pública aplicáveis. Hipótese em que, será cobrado do responsável o respectivo valor pela execução do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS E REJEITOS DE LIMPEZA URBANA E EQUIPARADOS

Art. 8º - São considerados resíduos e rejeitos de limpeza urbana, aqueles provenientes das seguintes atividades:

I - varrição e limpeza de vias, logradouros públicos, sanitários públicos, mercados municipais e feiras livres realizadas em logradouros públicos;

II - capina e poda em vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de bocas de lobo, galerias de águas fluviais e correlatos;

IV - eventos realizados em vias e logradouros públicos;

V - comércio ambulante;

Parágrafo único - São considerados equiparados a resíduos e rejeitos de limpeza urbana, aqueles irregularmente depositados em vias e logradouros públicos, quando não seja possível determinar a origem e/ou o responsável pela irregularidade.

Art. 9º - As ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos de limpeza urbana se caracterizam como serviços públicos regulares.

SUBSEÇÃO I DOS RESÍDUOS E REJEITOS IRREGULARMENTE DEPOSITADOS EM TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 10 - É de responsabilidade dos proprietários de terrenos baldios e imóveis abandonados, realizarem os serviços de poda, capina e roçada quando a vegetação superficial apresentar altura superior a 50 (cinquenta) centímetros e, ainda, impedir que terceiros, com ou sem a sua permissão, depositem resíduos ou rejeitos de quaisquer espécies, irregularmente nestes locais.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º supra, em se tratando de caso de emergência. Caso seja constatada a omissão do responsável pela execução dos serviços de poda, capina e roçada previstos no artigo anterior e já tenha sido aplicada a sanção prevista nesta Lei, o Município poderá tomar as medidas necessárias para a solução do problema. Hipótese em que, será cobrado do responsável o respectivo valor pela execução do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS E REJEITOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS

Art. 12 - São considerados resíduos e rejeitos domiciliares aqueles provenientes do uso regular e rotineiro de unidades para fins exclusivamente residenciais e que atendam a todos os seguintes requisitos:

I - classificados como Classe II A (não perigosos e não inertes), segundo a norma da ABNT 10.004:2004;

II - que possam ser acondicionados em quantos sacos plásticos de coleta sejam necessários, de até 100 (cem) litros cada, onde o peso final de cada um destes sacos plásticos, individualmente, não poderá ser superior a 50 (cinquenta) quilogramas.

§1º - Os resíduos e rejeitos provenientes de unidades residenciais que não atendam a todos os requisitos acima serão considerados como resíduos especiais, caso não se enquadrem em nenhuma das outras categorias elencadas nesta Lei.

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	
Atos da Prefeita.....	1
Despachos da Prefeita.....	
Atos do Vice-Prefeito.....	
Despachos do Vice-Prefeito.....	
Secretaria Municipal de Governo	
Secretaria Particular	
Secretaria de Comunicação Social	
Procuradoria Geral do Município	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Coordenadorias e Secretarias Municipais)

Planejamento e Gestão	4
Administração e Recursos Humanos	
Controle e Orçamento.....	4
Finanças.....	5
Desenvolvimento Econômico	
Agricultura e Pesca.....	
Trabalho e Renda.....	
Defesa do Consumidor	
Desenvolvimento Econômico, Petróleo e Bionergia	
Desenvolvimento Social	5
Cultura.....	
Saúde.....	5
Família e Assistência Social.....	5
Educação.....	
Justiça e Assistência Judiciária	
Infraestrutura	
Obras e Urbanismo	
Meio Ambiente.....	
Serviços Públicos	
Ordem Pública	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	5
CÂMARA MUNICIPAL	

§2º - É vedado o acondicionamento de resíduos e rejeitos domiciliares para coleta em sacos plásticos, cujo volume seja inferior a 40 (quarenta) litros.

Art. 13 - São equiparados aos resíduos domiciliares os resíduos e rejeitos oriundos de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais que atendam a todos os requisitos dispostos nos incisos I e II do Art. 12 acima e, ainda, cumulativamente:

I - cujo volume total de geração diária de resíduos pelo estabelecimento, não seja superior a 200 (duzentos) litros; e
II - cujo peso total do volume de geração diária de resíduos pelo estabelecimento, não seja superior a 100 (cem) quilogramas.

Parágrafo único - Em se tratando de estabelecimentos integrados - tais como: Centros Comerciais e Shoppings Centers - onde a oferta dos resíduos e rejeitos para a coleta é feita de maneira unificada, o "volume total" e "peso total" serão obtidos pelo resultado da soma dos resíduos gerados em todos os estabelecimentos individuais e continuarão a ser aplicados os mesmos limites dispostos nos incisos I e II acima, sem qualquer acréscimo.

Art. 14 - São serviços públicos regulares as atividades abaixo relacionadas, voltadas ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos domiciliares e equiparados:

I - coleta e transporte (com ou sem transbordo);
II - tratamento e disposição final.

§1º - São de responsabilidade e custeio exclusivos pelos próprios Geradores todas as atividades realizadas nas residências e estabelecimentos relativas à triagem, acondicionamento, movimentação interna, infraestrutura interna (o que inclui a eventual aquisição e uso de equipamentos necessários à otimização da coleta nas Unidades Geradoras, conforme diretrizes e parâmetros que venham a ser fixados pela autoridade municipal competente), estocagem e oferta para coleta dos resíduos e rejeitos domiciliares e equiparados.

§2º - O Gerador de resíduos ou rejeitos domiciliares e equiparados tem cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada para a coleta ou nos casos de logística reversa, com a sua devolução nos locais destinados a este fim.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS E REJEITOS ESPECIAIS

Art. 15 - São considerados resíduos e rejeitos especiais, aqueles:

I - provenientes das unidades residenciais, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de serviços e estabelecimentos industriais, que não sejam considerados como resíduos domiciliares nem a ele equiparados, nos termos da seção anterior e demais dispositivos desta Lei; ou

II - provenientes da construção civil, classificados como Classe II B (segundo norma ABNT 10.004:2004) e provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultados da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

III - provenientes dos serviços públicos de saneamento básico, excetuados os previstos no art. 8º desta Lei;

IV - provenientes de atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

V - provenientes de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

VI - provenientes de atividades de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; e

VII - bens móveis inservíveis, tais como carcaças e peças de veículos, pilhas e baterias, pneus, móveis, utensílios e equipamentos em geral.

Art. 16 - As ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos especiais se caracterizam como serviços privados em todas as suas etapas, ou seja, desde a sua geração até a sua disposição final e devem atender aos requisitos ambientais e de saúde pública aplicáveis.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos especiais é do próprio Gerador, desde a geração do resíduo até a sua disposição final, mesmo em caso de contratação de terceiros para a execução dos serviços.

Art. 17 - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os Geradores de resíduos e rejeitos especiais, para os quais o Artigo 20 e segts. da Lei Federal nº 12.305/2010 exige a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão se cadastrar perante a Prefeitura deste Município.

§1º - Por ocasião da realização do cadastro e sem embargo de outras exigências porventura feitas pela Prefeitura deste Município, cada Gerador deverá apresentar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado nos termos do Artigo 21 e segts. da Lei Federal nº 12.305/2010.

§2º - Até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, cada Gerador deverá informar à Prefeitura deste Município a solução efetivamente adotada no ano anterior, para a coleta, o transporte, tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos gerados; o que incluirá, obrigatoriamente, a identificação das pessoas físicas ou jurídicas eventualmente contratadas para a execução destes serviços.

§3º - Também deverão se cadastrar junto à Prefeitura deste Município, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os prestadores dos serviços de coleta, transporte (com ou sem transbordo), tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos especiais, sob regime de livre iniciativa. Estes prestadores também deverão prestar as informações cabíveis, conforme exigido no parágrafo anterior.

Art. 18 - Observado o disposto no §1º, do Artigo 3º desta Lei, é facultado ao Município disponibilizar, diretamente ou mediante delegação, aos Geradores de resíduos especiais (e seus prestadores de serviços) os seguintes serviços:

I - coleta e transporte (com ou sem transbordo);
II - tratamento e disposição final.

Parágrafo único - Conforme dispõe a Lei Municipal nº 8.123/2009, poderá ser disponibilizado ao pequeno gerador dos resíduos e rejeitos provenientes da construção civil, bem como ao pequeno gerador dos demais resíduos e rejeitos lá expressamente referidos, a entrega destes resíduos e rejeitos nos "entulhódromos".

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19 - São considerados resíduos e rejeitos dos serviços de saúde aqueles pertencentes a quaisquer dos Grupos A, B, C e E, conforme classificação constante do Anexo I, da Resolução CONAMA

nº 358, de 29 de abril de 2005 e, ainda, provenientes de quaisquer das atividades abaixo relacionadas:

I - atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos no campo;
II - laboratórios analíticos de produtos para saúde;
III - necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação);
IV - serviços de medicina em geral;
V - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
VI - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

VII - centros de controle de zoonoses;
VIII - distribuidores de produtos farmacêuticos;
IX - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
X - unidades móveis de atendimento à saúde;
XI - serviços de acupuntura;
XII - serviços de tatuagem; e
XIII - além de outros similares, conforme definido em Decreto do Prefeito deste Município.

Art. 20 - As ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos dos serviços de saúde se caracterizam como serviços privados em todas as suas etapas, desde a geração até a sua disposição final e devem atender aos requisitos ambientais e de saúde pública aplicáveis.

Parágrafo único - Nas Unidades Públicas de Saúde e nas Unidades Privadas de Saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos e rejeitos dos serviços de saúde é do próprio Gerador, desde a geração até a sua disposição final, mesmo em caso de contratação de terceiros para a execução dos serviços.

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os Geradores de resíduos e rejeitos dos serviços de saúde, para os quais o Art. 20 e segts. da Lei Federal nº 12.305/2010 exige a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão se cadastrar perante o órgão competente da Prefeitura deste Município.

§1º - Por ocasião da realização do cadastro e sem embargo de outras exigências porventura feitas pela Prefeitura deste Município, cada Gerador deverá apresentar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado nos termos do Artigo 21 e segts. da Lei Federal nº 12.305/2010.

§2º - Até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, cada Gerador deverá informar à Prefeitura deste Município a solução efetivamente adotada no ano anterior, para a coleta, o transporte, tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos gerados; o que incluirá, obrigatoriamente, a identificação das pessoas físicas ou jurídicas eventualmente contratadas para a execução destes serviços.

§3º - Também deverão se cadastrar junto à Prefeitura deste Município, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os prestadores dos serviços de coleta, transporte (com ou sem transbordo), tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos dos serviços de saúde, sob regime de livre iniciativa. Estes prestadores também deverão prestar as informações cabíveis, conforme exigido no parágrafo anterior.

Art. 22 - Observado o disposto no §1º, do artigo 3º desta Lei, é facultado ao Município, diretamente ou mediante delegação, disponibilizar aos Geradores dos resíduos de saúde (e seus prestadores de serviços) os seguintes serviços:

I - coleta e transporte (com ou sem transbordo);
II - tratamento e disposição geral.

Parágrafo único - Caso o Município disponibilize aos Geradores os serviços referidos nas alíneas deste artigo, as Unidades Públicas de Saúde gozarão de isenção do pagamento de tarifa, observado o disposto no Parágrafo único do Artigo 23 desta Lei.

Art. 23 - Os Geradores deverão adotar os procedimentos necessários à segregação e não contaminação dos demais resíduos produzidos nos seus estabelecimentos, pelos resíduos dos serviços de saúde. Observada esta premissa, estes demais resíduos ficarão sujeitos ao que dispõe esta Lei em relação aos mesmos, conforme a sua espécie.

Parágrafo único - Caso não sejam observadas pelo Gerador as cautelas inerentes à segregação e não contaminação, conforme disposto no caput, todos os resíduos gerados pela sua Unidade Geradora serão considerados como resíduos dos serviços de saúde até a regularização da irregularidade. E, em se tratando de Unidades Públicas de Saúde, também será suspensa a isenção prevista no Parágrafo único do Artigo 22 desta Lei, até que a mesma regularize os procedimentos de segregação dos resíduos.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS E REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 24 - Para os efeitos desta Lei definem-se como resíduos e rejeitos radioativos aqueles compostos ou contaminados por substâncias radioativas, no todo ou em parte e classificados como Classe I (perigosos), segundo a norma da ABNT 10.004:2004.

Art. 25 - As ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos radioativos se caracterizam como serviços privados em todas as suas etapas, desde a geração até a sua disposição final e devem atender aos requisitos ambientais e de saúde pública aplicáveis.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos e rejeitos radioativos é do próprio Gerador e, solidariamente, do prestador de serviços que execute qualquer serviço voltado ao gerenciamento destes resíduos.

TÍTULO III DA REGULAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Impõe-se ao Poder Público, ao setor empresarial e à coletividade o dever de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei a fim de garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º - Deverão ser criados e amplamente divulgados, canais diretos de acesso da população à Prefeitura deste Município, por telefone e por e-mail, a fim de colher informações, queixas e sugestões, fruto da fiscalização a ser exercida diretamente pelos próprios cidadãos.

§2º - Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com entidades e órgãos públicos, a fim de auxiliar as funções de fiscalização necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 27 - Observado o disposto nesta Lei, fica assegurado ao Prefeito e, completamente, ao órgão Municipal competente (conforme competência que lhe seja atribuída por aquele), o poder de regulação

e fiscalização dos serviços de gerenciamento dos resíduos e rejeitos, de qualquer espécie, no Município de Campos dos Goytacazes, em especial:

I - dos serviços públicos regulares;
II - dos serviços privados (executados pelo próprio Gerador ou por terceiros em regime de livre iniciativa); e
III - dos serviços executados conforme disposto no §1º desta Lei.

§1º - O poder de regulação e fiscalização deverá objetivar e assegurar que o gerenciamento dos resíduos e rejeitos, seja feito de forma eficiente do ponto de vista operacional, em atendimento às normas de proteção ambiental e de saúde pública aplicáveis.

§2º - O poder de regulação e fiscalização dos serviços privados inclui, dentre outras prerrogativas, a definição de normas:

I - relativas ao manejo interno dos resíduos e rejeitos nas Unidades Geradoras, bem como à triagem e identificação destes resíduos e rejeitos;

II - relativas ao acondicionamento provisório destes resíduos e rejeitos nas Unidades Geradoras até o momento da coleta;

III - relativas à forma, aos locais e equipamentos a serem utilizados e aos horários de liberação destes resíduos e rejeitos para a coleta; e

IV - que deverão ser observadas pelos particulares, que prestam sob o regime de livre iniciativa os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos, quaisquer que sejam as suas espécies.

Art. 28 - Sempre que solicitado pela Prefeitura deste Município, os Geradores deverão prestar informações e esclarecimentos em relação às soluções adotadas para o gerenciamento dos resíduos e rejeitos sob a sua responsabilidade.

§1º - A obrigação de prestar informações e esclarecimentos se estende aos prestadores dos serviços, voltados ao gerenciamento dos resíduos ou rejeitos, executados em regime de livre iniciativa.

§2º - O Gerador e os prestadores de serviços, em regime de livre iniciativa, voltados aos gerenciamentos de resíduos e rejeitos não poderão criar embaraços às atividades fiscalizatórias da Prefeitura deste Município e dos agentes incumbidos desta função.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 29 - Para assegurar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura deste Município e os agentes incumbidos da função de fiscalização deverão aplicar as sanções administrativas aqui previstas, observadas as formalidades legais cabíveis.

Parágrafo único - Nenhuma sanção administrativa poderá ser aplicada ao acusado da infração, sem que seja garantido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em especial, a possibilidade de interpor recurso à autoridade superiora contra a decisão que lhe condenar.

Art. 30 - Poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;
II - multa;

III - suspensão temporária das atividades exercidas pelo infrator no Município de Campos dos Goytacazes, até que seja sanada a infração por ele cometida;

IV - encerramento das atividades exercidas pelo infrator no Município de Campos dos Goytacazes, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§1º - As sanções administrativas acima referidas não excluem a eventual responsabilidade criminal e cível decorrentes da infração praticada, notadamente, a obrigação de recuperação ambiental e indenização pelos danos causados.

§2º - No curso do procedimento de apuração da infração e aplicação da correspondente sanção ao infrator, a Administração poderá adotar as medidas cautelares indispensáveis e inadiáveis, a fim de que sejam restabelecidos os níveis de proteção ambiental e de saúde pública legalmente exigidos.

§3º - A sanção administrativa prevista no item II deste artigo poderá ser cumulada com as previstas no item III ou IV.

Art. 31 - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa e ainda, solidariamente, quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para a sua prática de qualquer modo.

Art. 32 - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, absterem-se de aplicar as sanções devidas ou retardarem indevidamente a sua aplicação, incorrem de forma solidária nas mesmas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções disciplinares cabíveis pela sua conduta irregular.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 - A sanção de advertência será aplicada, sempre que não estiver prevista outra sanção mais grave para a infração administrativa cometida, ou ainda, em caráter substitutivo à sanção de multa, quando esta for fixada em seu patamar mínimo e desde que o infrator não tenha sido penalizado por nenhuma outra sanção prevista nesta Lei nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Considerar-se-á a data da aplicação da penalidade, aquela em que tenha sido esgotada a possibilidade de recurso em sede administrativa.

Art. 34 - A sanção de suspensão temporária poderá ser aplicada nas hipóteses previstas nesta Lei, ou ainda, se ficar caracterizada a reiteração de penalidades aplicadas ao infrator, nestes termos:

I - caso tenham sido praticadas, em datas distintas, mais de 05 (cinco) infrações da mesma natureza no intervalo de até 120 (cento e vinte) dias;

II - caso tenham sido praticadas, em datas distintas, mais de 10 (dez) infrações de naturezas diversas, ou não, no intervalo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - caso tenham sido praticadas, em datas distintas, mais de 15 (quinze) infrações de naturezas diversas, ou não, no intervalo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Considerar-se-á a data da aplicação da penalidade, aquela em que tenha sido esgotada a possibilidade de recurso em sede administrativa.

Art. 35 - A sanção de encerramento das atividades poderá ser aplicada nas hipóteses previstas nesta Lei, ou ainda, se após ser aplicada a sanção de suspensão temporária, o infrator não tenha sanado a infração no prazo fixado pela autoridade municipal competente ou volte a praticar nova infração no prazo de até 06 (seis) meses após a aplicação da sanção de suspensão temporária.



Rosinha Garotinho
PREFEITA

Francisco Arthur de S. Oliveira
VICE-PREFEITO

Geraldo Roberto Siqueira de Souza
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Mauro José da Silva
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Mário Lopes Machado
PRESIDENTE DA FMJ

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial deverão ser entregues, no Setor de Publicação da Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, até as 17h em mídia eletrônica (pen drive ou cd).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados ao mesmo setor, por escrito, no máximo, até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2731 6868 - Ramal 25

E-MAIL: diario.official@campos.rj.gov.br **SITE:** www.campos.rj.gov.br

Lei Municipal Nº 8074/2009 publicada no Diário Oficial do dia 30/03/2009

Poder Executivo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Francisco Chagas Maciel - **Chefe de Publicação**
Mayra Freire Amaral.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rodrigo Cherehe Viana Barros - **Diretor de Comunicação Interna**

DISTRIBUIÇÃO

Fundação Municipal da Infância e Juventude
Praça São Salvador, 21/23 - Centro - Tel.: 22 2733 7377 / 2733 1438

Art. 36 - Para imposição das multas previstas nesta Lei, observar-se-á a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§1º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§2º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 37 - As multas são progressivas, em caso de reincidência na mesma infração, conforme as seguintes séries matemáticas, em sequência crescente:

Nível I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 80,00 (oitenta reais), R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

Nível II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais);

Nível III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais);

Nível IV - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

§1º - Quando expressamente previsto nesta Lei, as multas poderão começar por qualquer valor das séries previstas neste artigo.

§2º - Para fins de aplicação da progressividade citada no caput deste artigo, uma vez atingido o valor máximo de uma série matemática, aplica-se os valores previstos para o nível seguinte e assim sucessivamente. Limitado, apenas, no valor máximo previsto no nível IV supra.

Art. 38 - O pagamento das multas será efetuado no prazo fixado pela autoridade municipal competente e observado o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado da infração.

§1º - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata die".

§2º - Findo o prazo de cobrança amigável, a autoridade municipal competente procederá a sua inscrição em dívida ativa e à cobrança compulsória do débito apurado.

SUBSEÇÃO I PENALIDADES GERAIS

Art. 39 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 40 - Prestar falsas informações, sonegar informações ou prestá-las fora do prazo, conforme previsto nesta Lei sujeitará o infrator à multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do disposto abaixo:

I - se a conduta descrita no caput, se referir às informações anuais fixadas pelos §§ 2º e 3º dos Arts. 17 e 21 desta Lei, será determinada a suspensão imediata das atividades do infrator no Município de Campos dos Goytacazes, até que seja regularizada a irregularidade;

II - encerramento das suas atividades no Município de Campos dos Goytacazes, pelo prazo de até 02 (dois) anos, caso o mesmo não suspenda as atividades, conforme disposto na alínea anterior.

Art. 41 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de resíduos ou rejeitos em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, praias, mar, oceano, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)

§1º - Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos ou rejeitos irregularmente depositados num prazo máximo de doze horas após ter sido notificado para tanto.

§2º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos ou rejeitos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e a autoridade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos mesmos, sendo as despesas daí decorrentes cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 42 - Deixar de realizar os serviços de poda, capina e roçada em terrenos baldios e imóveis abandonados, de forma a impedir que a vegetação superficial apresente altura superior a 50 (cinquenta) centímetros, sujeito o infrator à multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Art. 43 - Prestar para terceiros, qualquer serviço voltado ao gerenciamento dos resíduos e rejeitos, em regime de livre iniciativa, sem a realização de cadastro previsto nos Artigos 17 e 21 desta Lei, sujeita o infrator à multa inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto abaixo:

I - suspensão imediata das atividades do infrator no Município de Campos dos Goytacazes, até que seja regularizada a irregularidade;

II - encerramento das suas atividades no Município de Campos dos Goytacazes, pelo prazo de até 02 (dois) anos, caso o mesmo não suspenda as suas atividades, conforme disposto na alínea anterior.

SUBSEÇÃO II PENALIDADES SOBRE O MANUSEIO DOS RESÍDUOS OU REJEITOS NO INTERIOR DAS RESIDÊNCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 44 - Construir instalações para manuseio dos resíduos ou rejeitos no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas da autoridade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de obrigar os responsáveis a:

I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas da autoridade municipal competente;

II - demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às normas técnicas da autoridade municipal competente, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;

III - executar, no prazo de 30 (trinta) dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas pela autoridade municipal competente, em decorrência de suas normas técnicas.

Art. 45 - Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos ou rejeitos sem as condições de higiene e asseio exigidas pelas normas técnicas da autoridade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 46 - Efetuar a estocagem interna dos resíduos ou rejeitos em local sem as condições mínimas definidas nas normas técnicas da autoridade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

SUBSEÇÃO III PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 47 - Realizar a remoção dos resíduos ou rejeitos sem a realização prévia do cadastro exigido nesta Lei, constitui infração punida com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Art. 48 - Desobedecer às normas técnicas da autoridade municipal competente ou legislação específica na execução de serviços sob a sua responsabilidade, por parte das pessoas físicas ou jurídicas cadastradas conforme exigido nesta Lei constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 49 - Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pela autoridade municipal competente para remoção de resíduos ou rejeitos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 50 - Transportar resíduos ou rejeitos em veículos inadequados, conforme a ser definido em normas técnicas da autoridade municipal competente, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sem prejuízo do disposto abaixo:

I - se constatada a queda dos resíduos ou rejeitos em vias públicas, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º - Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos ou rejeitos caídos nos logradouros num prazo máximo de 02 (duas) horas.

§2º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos ou rejeitos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e a autoridade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação destes resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 51 - Transportar resíduos ou rejeitos dos serviços de saúde em veículos inadequados, conforme a ser definido em normas técnicas da autoridade municipal competente, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).

I - se constatada a queda dos resíduos ou rejeitos em vias públicas, a multa inicial será de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais).

§1º - Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos ou rejeitos caídos nos logradouros num prazo máximo de 02 (duas) horas.

§2º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos ou rejeitos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e a autoridade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação destes resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 52 - Acondicionar os resíduos ou rejeitos de forma e em recipientes diferentes dos especificados nesta Lei e pelas normas técnicas da autoridade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 53 - Apresentar recipientes para acondicionamento dos resíduos ou rejeitos em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 54 - Ofertar resíduos e rejeitos para coleta, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelas normas técnicas de autoridade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 55 - Deixar de realizar os procedimentos necessários à segregação, não contaminação e correta identificação entre os diferentes tipos de resíduos e rejeitos, conforme disposto nesta Lei e nas normas técnicas da autoridade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

§1º - Se a deficiência nos procedimentos de segregação, não contaminação e identificação envolver resíduos dos serviços de saúde, a multa inicial será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§2º - Se a deficiência nos procedimentos de acondicionamento e disponibilização dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis para a coleta seletiva nos dias e horários determinados pelo órgão municipal competente, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 56 - Ofertar para coleta cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento, conforme definido pelas normas técnicas da autoridade municipal competente, constitui infração punida com a multa inicial de R\$80,00 (oitenta reais).

Parágrafo Único - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 57 - Não retirar os resíduos e rejeitos domiciliares e equiparados ofertados para a coleta em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 58 - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo dos resíduos e rejeitos disponibilizados para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 59 - Deixar de recolher, de forma imediata, os dejetos de animais que estejam sob a sua guarda, constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de cães-guia, quando estejam efetivamente conduzindo pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 60 - Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papéis colocados nos logradouros para efeito de coleta de resíduos e rejeitos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 61 - Depositar resíduos e rejeitos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único - Se a infração descrita neste artigo for praticada em recipiente de coleta seletiva, a multa inicial será majorada para R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais),

SUBSEÇÃO IV PENALIDADES SOBRE A HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 62 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos ou rejeitos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 63 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos resíduos ou rejeitos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 64 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos ou rejeitos constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 65 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R480,00 (oitenta reais).

Art. 66 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos e rejeitos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$50,00 (cinquenta reais).

SUBSEÇÃO V PENALIDADES SOBRE A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Art. 67 - Transbordar ou depositar qualquer tipo de resíduos ou rejeito em instalação não dotada da respectiva licença ambiental exigida pela legislação ambiental aplicável, constitui infração punida com a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 68 - Transbordar ou depositar qualquer tipo de resíduos ou rejeito de forma ou com características que não correspondem à licença ambiental emitida conforme a legislação ambiental aplicável, constitui infração punida com a multa inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 69 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos artigos 66 e 67, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos ou rejeitos depositados irregularmente, no prazo a ser fixado pela autoridade municipal competente.

Art. 70 - Em se tratando de resíduos ou rejeitos dos serviços de saúde, as infrações previstas nesta subseção, também são passíveis da sanção administrativa prevista no inciso III, do artigo 30, desta Lei, caso o volume de resíduos seja capaz de causar significativa degradação ao meio ambiente ou ponha em risco a saúde pública.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 - É vedado o transporte, tratamento e disposição final de resíduos ou rejeitos radioativos no Município de Campos dos Goytacazes, tenham o mesmo sido produzidos, ou não, neste Município.

Art. 72 - Os demais resíduos ou rejeitos, à exceção dos radioativos, produzidos em outros Municípios pelo Poder Público ou por particulares, podem ser enviados para tratamento e disposição final no Município de Campos dos Goytacazes, desde que previamente autorizado pelo Prefeito deste Município, observadas todas as exigências ambientais e de saúde pública aplicáveis.

Art. 73 - Os serviços privados hoje executados pelo Município (diretamente ou mediante delegação), sem a cobrança da respectiva tarifa, passarão a ser cobrados decorridos o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e será vedada a cobrança retroativa dos serviços já prestados antes do término deste prazo.

Art. 74 - Fica autorizado o Prefeito do Município, celebrar convênios com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive com cessão em regime de comodato de terreno domínial e/ou de instalações para implantação de usinas de triagem e reciclagem.

Art. 75 - Fica autorizado o Prefeito deste Município, a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado ou ainda acordos setoriais ou termos de compromissos para implantação de soluções de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inclusive com a aplicação da logística reversa.

Art. 76 - Os valores das multas previstas nesta Lei, serão automática e anualmente reajustadas, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Art. 6º, da Lei Municipal nº 8.123/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 de junho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

ANEXO I - DA TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS

I - Coleta e transporte de resíduos e rejeitos especiais: R\$120/ton;

II - Disposição final de resíduos e rejeitos especiais: R\$100/ton;

III - Coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde: R\$3/kg;

IV - Tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde: R\$6/kg;

V - Serviços de poda, capina e roçada em terrenos baldios e imóveis abandonados: R\$4/m²;

VI - Remoção, transporte e disposição final de resíduos irregularmente dispostos em terrenos baldios e imóveis abandonados: R\$170/ton.

Id: 1161764

Lei nº 8.242, de 06 de julho de 2011.

Denomina Rua Renato Barbosa Gomes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIANO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Denomina Renato Barbosa Gomes, a Rua "13", que tem início na Rua Benedito Queiroz e término na Rua José Ildefonso Evangelista Campos, no Parque Alphaville II, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de julho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161758

Lei nº 8.243, de 06 de julho de 2011.

Altera a Lei nº. 8.061, de 10 de dezembro de 2008, a qual consolida o Código de Postura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIANO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Arts. 156, 160, 161,162, 163, 164, 165, 166 e 167 da Lei nº 8.061, de 10 de dezembro de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.156- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores de terrenos ou prédios, a sua limpeza e manutenção, bem como a construção e a conservação dos muros e cercas.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, será permitida a existência de vegetação rasteira, sobremuro da gramínea, conservada até a altura máxima de 15 cm do solo, salvo na hipótese do proprietário ou possuidor utilizar a terra para o plantio e cultivo.

§ 2º - Constatada a desobediência ao disposto neste artigo, a Fiscalização de Posturas notificará o proprietário ou possuidor, pessoalmente e quando não localizado, por edital, para no prazo de 30 (trinta) dias regularizar a situação do imóvel, sob pena da Administração Pública proceder a construção de muros ou cercas e os serviços de limpeza necessários.

§ 3º - Efetivados os serviços de que trata o parágrafo anterior, será novamente notificado o infrator a respeito dos custos desses serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de multa, para que efetue pagamento do total a Prefeitura ou a Empresa Pública que tiver realizado os trabalhos.

§ 4º Não sendo pago a quantia deste débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal ou por edital, o infrator será inscrito na dívida ativa, com os acréscimos legais.

§ 5º No caso das cercas e muros divisórios entre confinantes, aplicar-se-á o previsto no Art. 153.

§ 6º - O infrator penalizado poderá evitar as consequências da infração constatada, cedendo o terreno à Prefeitura ou à Empresa Pública, para que nele seja implantado o Projeto Hortas Populares, durante o prazo de 03 (três) anos, renovável por igual período, a critério do Poder Público, ficando o imóvel isento de lançamento de tributo e taxas de serviços diversos.

§ 7º - Na hipótese do proprietário vender ou alienar o imóvel a terceiro, deverá ser dado ao município prazo mínimo de doze meses para preservação da cultura plantada e sua colheita, constando na escritura de alienação esta circunstância, para que o adquirente respeite o contrato de cessão de direitos possessórios firmado pelo transmitente.

§ 8º - A produção das hortas populares será destinada a população carente, através da Secretaria Municipal de Família e Assistência, para a rede municipal de ensino público e para as instituições de caridade do Município.

§ 9º - Todo aquele que for flagrado colocando lixo ou entulho em terrenos particulares ou em vias públicas será notificado e autuado para pagamento de multa equivalente ao dobro da multa de que trata o art. 159 desta lei.

“Art. 160 - A exploração dos meios de propaganda nas vias públicas e logradouros públicos está condicionada a prévia autorização da prefeitura, mediante pagamento de taxa.

§ 1º - Em via pública ou em outros logradouros públicos só será admitida a propaganda impressa em galhardetes e banners.

§ 2º - As exposições de propagandas em painéis (outdoor), faixas e totens, só serão autorizadas em espaços particulares, mediante autorização do poder público, sujeitando a pessoa física ou jurídica ao pagamento de taxa”.

“Art. 161 - Fica proibida a divulgação de qualquer produto, evento ou serviço, a título oneroso ou gratuito, por meio de panfleto ou cartazes colados ou fixados de qualquer forma em postes, viadutos, terminais rodoviários, paradas de coletivos, amuradas, diques, pontes, tapumes, paredes e outros espaços de domínio público, sob pena de multa acrescida das despesas para remoção e limpeza dos locais afetados.

Parágrafo Único - O infrator será notificado pessoalmente e por meio de publicação em Edital no Diário Oficial de Município, ou só por Edital publicado no Diário Oficial do Município em caso de não ser localizado, a pagar a quantia relativa a multa e demais encargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o encargo financeiro lançado em Dívida Ativa com os acréscimos legais”.

“Art. 162 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de megafones ou amplificadores de voz só, será admitida mediante autorização prévia da Prefeitura conforme legislação vigente, sujeitando o anunciante ao pagamento de taxa.

Parágrafo Único - A propaganda sonora em via pública deverá pautar pelo rito da Lei nº. 7.921 de 05 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 258 de 04 de Agosto de 2010”.

“Art. 163 - A propaganda de produtos e serviços, mediante abordagem e / ou panfletagem, está condicionada a autorização prévia, sujeitando o anunciante ao pagamento de taxa.

Parágrafo Único - Não será permitido o descarte de material distribuído, em via pública, ficando o anunciante responsável pela coleta do material descartado pelas pessoas abordadas, sob pena de multa”.

“Art. 164 - A propaganda visual poderá lançar mão de inovações tecnológicas, tais como painéis luminosos inteligentes, desde que requerida a prefeitura, sujeitando-se a aprovação e ao recolhimento de taxa.

§ 1º - A propaganda afixada nas fachadas dos prédios do comércio formal em geral, bem como aquelas fixadas nos domínios do comércio referido, dependerá de aprovação e licença da Prefeitura.

§ 2º - A conservação deverá ser sistemática buscando segurança e a proteção da integridade física dos transeuntes.

§ 3º - Independem de nova licença as renovações, concertos e substituições de parte ou do todo o meio de propaganda, desde que não haja modificações nos dizeres e estrutura.

§ 4º - Em se tratando de meio de propaganda luminoso, os requerimentos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, a fonte de alimentação a ser colocada e a altura mínima de 2.80m do passeio”.

“Art. 165 - Não será permitida a propaganda quando:

- I- provocar, pela sua natureza, aglomeração prejudicial ao trânsito de pessoas e veículos;
- II- prejudicar de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, tradicionais e históricos;
- III- ofender a moral ou conter dizeres discriminatórios ou difamatórios a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- conter incorreções de linguagem ou palavras em língua estrangeira, salvo aquelas já incorporadas ao nosso vocabulário e também aquelas que indiquem marcas patenteadas, nomes de pessoas físicas e jurídicas;
- V- exibir figuras, fotos ou gravuras eróticas.”

“Art. 166 - Os requerimentos de licença para publicidade ou propagandas, na forma deste capítulo, deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. cópias dos documentos pessoais, se pessoa física;
- VI. certidão negativa municipal, CNPJ e Alvará municipal se pessoa jurídica.

§ 1º - Em se tratando de vias e logradouros públicos, deverá ser mencionado no requerimento o período de exposição.

§ 2º - Em se tratando de galhardetes e banners, os mesmos deverão conter numeração seriada que indique tiragem e identificação numérica de cada peça.

§ 3º - Quando a exposição da publicidade ou propaganda for requerida para espaço particular, deverá ser juntada ao requerimento, autorização do proprietário ou possuidor do imóvel com a incontestada comprovação da condição de titularidade do proprietário ou possuidor.

§ 4º - As faixas poderão ser autorizadas em vias e logradouros públicos quando objetivarem ornamentar atos públicos políticos ou religiosos, congratulações por aniversários ou datas festivas e declarações de amor, desde que requeridas regularmente na forma deste capítulo”.

“Art. 167 - Na infração de qualquer dos artigos, parágrafos ou incisos deste capítulo, o infrator será penalizado com multa no valor de 01 (um) salário mínimo até 03 (três) salários mínimos, acrescidos das despesas para remoção da publicidade ou propaganda irregular, sendo a reincidência punida com o dobro da penalidade.

§ 1º - A notificação da penalidade será feita pessoalmente e por Edital no Diário Oficial do Município ou só por Edital Oficial do município, em caso de paradeiro incerto e não sabido do infrator, para pagar em até 30 (trinta) dias ou, querendo, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 2º - Decorrido o prazo para a satisfação da obrigação pecuniária será a mesma lançada em Dívida Ativa com os acréscimos legais.

§ 3º - Não sendo identificado o infrator, a Empresa ou Marca divulgada no Veículo de propaganda irregular, será chamada a responder pela conduta infracionada”.

Art. 2º - O capítulo XI da Lei 8.061, de 10 de Dezembro de 2008 passa a denominar-se “Dos muros, cercas e da limpeza de terrenos baldios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de julho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161756

Lei nº 8.245, de 06 de julho de 2011.

Dispõe sobre uma linha especial de financiamento para revigorar a pecuária de leite e corte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar na estrutura do Fundo de Desenvolvimento de Campos (FUNDECAM) uma linha especial de financiamento destinada ao revigoramento da pecuária de leite e corte no município, em condições compatíveis com as peculiaridades do setor.

§1º - A pecuária de leite a que se refere a presente lei abrange bovinos e caprinos e a pecuária de corte abrange bovinos, caprinos, ovinos, aves e piscicultura.

§2º - Para efeito de divulgação e de controle, o presente Programa será identificado pela sigla FUNDELEITE, equivalente a Fundo de Desenvolvimento da Pecuária de Leite e Carne, o que também facilitará a sua administração financeira e contábil junto ao fundo já existente.

§3º - O Programa FUNDELEITE terá como objetivo promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo regional;

Art. 2º - O Programa poderá ser implementado a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo, podendo renová-lo pelo período que julgar conveniente, devendo fundamentar a decisão de acordo com os resultados da injeção de recursos no setor, apresentados pelo Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes (FUNDECAM).

Parágrafo único - Os resultados aos quais alude este artigo deverão ser demonstrados pelo Conselho Gestor por meio de relatórios anuais, encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, contendo informações que discriminem o incremento de geração de renda e de postos de trabalho.

Art. 3º - O FUNDECAM, para implantação deste Programa, poderá celebrar contratos de financiamento com Associações, Cooperativas de Produtores de Leite ou de Corte ou com entidades de efetiva representação dos produtores, denominadas para efeitos desta lei como entidades consignatárias, cabendo-lhes, promover os repasses aos produtores ou elas próprias executarem o Programa a que alude a presente lei.

§ 1º - Considera-se entidade de efetiva representação dos produtores a pessoa jurídica de direito privado com finalidade exclusiva para atividades de natureza agropecuária detentora de representatividade da classe ou categoria dos produtores definidos no § 1º do art. 1º desta lei, sediada no Município de Campos dos Goytacazes.

§2º - A contratação da entidade de representação dos produtores deverá preencher os requisitos necessários sem prejuízo de outros que possam ser acrescentados por Decreto regulamentador ou pelo Conselho Gestor:

I - sediada no Município de Campos dos Goytacazes com pelo menos dois anos de existência;

II - apresentar certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§3º - A Unidade Consignatária se encarregará de selecionar previamente os produtores beneficiários e elaborar os projetos que deverão ser referendados por uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Profissional Técnico (PT) que possua experiência na atividade de produção da pecuária de leite ou carne no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 4º - Os projetos serão encaminhados ao FUNDECAM para avaliação técnica e autorização pelo Conselho Gestor.

Art. 4º - A Instituição de Ciência e Tecnologia ou Profissional Técnico que forem autorizados pelo Conselho Gestor do FUNDECAM terão as seguintes incumbências:

I- assessorar a Unidade Consignatária nas diversas fases dos projetos e atividades econômicas, conforme aprovação do Conselho Gestor;

II- promover a educação não formal e de caráter continuado no meio rural, referente aos processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização nas atividades e serviços executados para o revigoramento da pecuária de leite e/ou corte no município de Campos dos Goytacazes.

Art. 5º - O financiamento do Programa FUNDELEITE obedecerá às seguintes condições essenciais, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por Decreto regulamentador:

I - taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;

II - prazo de carência máxima de 18 (dezoito) meses;

III - prazo máximo de 05 (cinco) anos para adimplemento da obrigação contratada, contado a partir do término do prazo de carência.

Parágrafo Único - Para efeitos desta operação, deverão ser observadas todas as demais condições previstas na Lei do FUNDECAM (Lei 7.084 de 02 de julho de 2001).

Art. 6º - Para obtenção do financiamento de que trata o presente Programa deverão ser oferecidas garantias, conforme o risco do negócio, que serão estabelecidas por Decreto regulamentador.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada por decreto no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de julho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161757

Portaria Nº643/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **APOSENTAR**, a Professora II- 25 horas- I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 20972, **Arlete Salotto Pelicioni**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de JUNHO de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº644/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, com base no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **APOSENTAR**, o Fiscal de Urbanismo, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, matrícula nº 2955, **Salvador Ferreira Gomes**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de JUNHO de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº645/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, com base no despacho exarado no processo nº 1466/11, publicado em 27/06/11, conceder a **Oscar Maria Wagner Barros**, na condição de viúvo da falecida funcionária Elaine Camilo dos Santos Wagner Barros, pertencente ao quadro de ex- servidores desta Municipalidade, era lotada na Secretaria Municipal de Educação, na função de Professora II- 25 horas- D, matrícula nº 12058, uma **PENSÃO MENSAL** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos da falecida servidora acima citada, com efeito a contar de 10/03/11, data do óbito, tudo com base nos art.111 e ss do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais- Lei nº 5247/91 e arts. 73, 76 e 78, III da Lei nº 6786/99- PREVICAMPOS, bem como preceito constitucional nº 40, § 7º, redação dada pela EC nº 41/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de JUNHO de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº670/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, com base no despacho exarado no processo nº 2044/2011, publicado em 30/06/2011, conceder a **Maria da Conceição Santana da Silva**, na condição de viúva do falecido funcionário José Duarte Ribeiro, pertencente ao quadro de inativos desta Municipalidade, era lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na função de Conservador de Vias Públicas, matrícula nº 2030, uma **PENSÃO MENSAL** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do falecido servidor acima citado, com efeito a contar de 09/11/2010, data do óbito, tudo com base no art. 111 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - Lei nº 5247/91 e nos arts. 73, 76 e 78, III da Lei nº 6786/99- PREVICAMPOS, bem como preceito constitucional nº 40, § 7º, com redação dada pela EC nº 41/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de JULHO de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161684

Portaria Nº669/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, nomear os membros abaixo relacionados para comporem o **Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação**, com base na Lei nº 7.947/07 e Regimento Interno deste Conselho, para que a mesma passe a vigor com a seguinte composição :

De acordo com tal ato fica tornada sem efeito a composição do referido Conselho, nomeados pela Portaria nº 413/2011.

1- SMEC - Secretaria Municipal de Educação de Campos
Titular: Eliana Garcia Farias de Albuquerque
Suplente: Nilza Marins Gama

2- Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes
Titular: Jaildo Vieira Reis
Suplentes: Jorge Ribeiro Rangel

3- SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino

Titular: Rosana Corrêa Juncá
Suplentes: João Manoel Rangel

4- FCJOL - Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima
Titular: Ana Maria de Freitas Rangel
Suplentes: Ondina Lima de Oliveira

5- FMIJ - Fundação Municipal da Infância e Juventude
Titular: Maria Rita Fundão Maciel
Suplentes: Tânia Maria dos Santos Dutra

6- SINPRO - Sindicato dos Professores das Escolas Particulares de Campos

Titular: Fábio Gustavo Viana Siqueira
Suplentes:Glória Jacyntho de Souza

7- Diretores de Escolas Públicas Municipais
Titular: Patrícia Cristosan
Suplentes: Edna Maria Cordeiro Borges

8- FIDESC - Fórum Interinstitucional dos Dirigentes do Ensino Superior de Campos dos Goytacazes
Titular: Regina Coeli Sardinha Silva
Suplentes: Dirceia Branco de Menezes Gomes

9- Associação de Pais de Alunos de Escolas Municipais
Titular: Zilma da Silva Neto
Suplentes: Iná Amaral Lima

10- FAMAC - Federação das Associações de Moradores e Amigos de Campos
Titular: Cláudia Cristina Neves Pinto
Suplentes: José Jorge Terra

11- Siprosep - Sindicato dos Profissionais Servidores Públicos Municipais
Titular: Ângela Vieira de Oliveira
Suplentes: Dalicea Schueler dos Santos

12- SEPE - Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação
Titular: Graciete Santana Nogueira Nunes
Suplentes: Tânia Mara Barrozo Faria

13 - Pedagogos da Rede Municipal de Ensino
Titular: Tânia Maria Vasconcelos
Suplente: Manoel Martins Caetano Júnior

14 - CAE - Conselho de Alimentação Escolar
Titular: Helson Sanz Júnior (vigência exclusiva a contar de 20/06/2011)
Suplente: Sônia Maria Nunes Acruche

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 DE JULHO DE 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº678/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, tornar sem efeito a Portaria nº 1887/2009, que nomeou **Watson de Souza Tavares**, para exercer na Secretaria Municipal de Governo, o cargo em comissão de **Supervisor de Serviços Municipais da Tapera** , **Simbolo DAS-07**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 12 de julho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº679/2011

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, nomear, com base no Decreto nº 028/09, **Jaqueline Conceição Rosa Silva** , para exercer na Secretaria Municipal de Governo, o cargo em comissão de **Supervisor de Serviços Municipais da Tapera** , **Simbolo DAS-07**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 12 de julho de 2011.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1161760

Coordenadoria de Planejamento e Gestão

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ORÇAMENTO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS DEFERIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ORÇAMENTO CONFORME PARECER DA AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

2011.004.000020-4-CC	FUNDAÇÃO RURAL DE CAMPOS
2011.004.000032-6-CC	GRUPO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS
2011.004.000051-3-CC	GRUPO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS
2011.004.000033-3-CC	IBRADS
2011.004.000024-3-CC	FEDERAÇÃO DE CICLISMO DO RIO DE JANEIRO
2011.004.000025-0-CC	APOE
2011.004.000035-8-CC	APOE
2011.004.000009-5-CC	ACOCERJ
2011.004.000040-9-CC	ASILO DO CARMO
2011.004.000028-2-CC	ASILO DO CARMO
2011.004.000049-4-CC	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO JESUS
2011.004.000026-8-CC	APAE-BOM JESUS DO ITABAPOANA
2011.004.000031-9-CC	APAE-BOM JESUS DO ITABAPOANA
2011.004.002815-5-CC	APAE
2011.004.000036-5-CC	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SÃO JOSÉ OPERÁRIO
2011.004.000027-5-CC	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SÃO JOSÉ OPERÁRIO
2011.004.000037-2-CC	UNIÃO ASSISTENCIAL SÃO JOSÉ
2011.004.000002-4-CS	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE LUZ E VIDA

Campos dos Goytacazes, 11 de julho de 2011.

SULEDIL BERNARDINO DA SILVA
Secretário Municipal de Controle e Orçamento

Id: 1161251

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA N.º 05 de 12 de julho de 2011.**Instaura comissão objetivando o incremento nos lançamentos do ISS e a definitiva implantação da nota fiscal eletrônica.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a Secretaria Municipal de Finanças, em continuidade às providências já adotadas.

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o lançamento do ISS e promover efetiva implantação da nota fiscal eletrônica.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar a comissão composta pelos servidores abaixo, para que apresentem Relatório Conclusivo contendo as medidas necessárias para aumento dos lançamentos de ISS, bem como promover a efetiva implantação da nota fiscal eletrônica.

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	MATRÍCULA	CARGO
Pedro Augusto Machado Gargaglione	Presidente	14265	Fiscal de Rendas
Carla Cristina Siqueira Silva	Membro		Auxiliar de Consultoria - EICON
Paula de Moura Monteiro	Membro	1078335	Assistente Administrativo
Sandra Regina Oliveira da Silva	Membro		Consultora - EICON
Carla Suely Miele Porto	Membro	13619	Fiscal de Rendas

Parágrafo Único - Ao Presidente cabe somente a coordenação e organização administrativa do grupo de trabalho. O resultado final será subscrito por todos os servidores acima citados, sendo os membros igualmente responsáveis pelo Relatório Conclusivo.

Art. 2º. O prazo para entrega do Relatório Conclusivo será de 20 dias, contados a partir desta publicação, podendo ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Walter Jobe
Secretário Municipal de Finanças

Id: 1161573

Coordenadoria de Desenvolvimento Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO**FUNDAÇÃO DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO HOSPITAL GERAL DE GUARUS****Portaria nº 045/2011 - HGG/FGSV**

O Presidente da FUNDAÇÃO DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO, DR. EDSON BATISTA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Hospital Geral de Guarus, que passará a ser composta pelos servidores: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS, este na qualidade de Presidente (sem ônus), SILMARA PESSANHA ROSA, esta na condição de Secretária, ELIZÂNGELA CARVALHO PICOLI e LAINIQUER FERREIRA ALVES MOREIRA DA SILVA.

Campos dos Goytacazes, 07 de julho de 2011.

Dr. Edson Batista
Presidente da Fundação Dr. Geraldo da Silva Venancio
Superintendente do Hospital Geral de Guarus

Id: 1161713

FUNDAÇÃO DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO HOSPITAL GERAL DE GUARUS**Portaria nº: 046/2011-HGG/FGSV**

O Presidente da FUNDAÇÃO DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO, DR. EDSON BATISTA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Interno do Hospital Geral de Guarus, para fiscalizar processos e contratos, execução orçamentária e financeira do HGG conforme decreto 131/2003 de 21/05/03. A Comissão será composta pelos seguintes servidores: JOSE CARLOS HENRIQUE ALVES -(MAT.100134), esse na condição de Presidente (sem ônus) para a Municipalidade, SILVANA NUNES FERREIRA DA SILVA (MAT.100572), ADRIANO MUNIZ DE SOUZA (028469-3) e THIAGO DA SILVA NUNES (MAT. 100126).

Campos dos Goytacazes, 07 de julho de 2011.

Dr. Edson Batista
Presidente da Fundação Dr. Geraldo da Silva Venancio
Superintendente do Hospital Geral de Guarus

Id: 1161714

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**Portaria FMJ nº. 003/2011**

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, vinculada a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, neste ato representada por seu Presidente Sr.Mário Lopes Machado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de dados no setor de Recursos Humanos da Fundação Municipal da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO ainda, que a eficácia dos atos administrativos fica condicionado a publicidade dos mesmos.

RESOLVE:

1º - Tornar pública a cessão do contrato de trabalho de **Adriana Ribeiro da Silva**, Assistente Administrativa, matrícula n.º 30373, para a Prefeitura Municipal de São João da Barra a partir de 02/05/2011 até 31/12/2011.

2º. O ônus da cessão da supramencionada empregada pública será para o município solicitante e a cessão deverá ser renovada anualmente.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 07 de julho de 2011.

MÁRIO LOPES MACHADO
- Presidente -
Matrícula 21.586

Id: 1161259

Portaria FMJ nº. 004/2011

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção dos procedimentos necessários à rescisão contratual, tendo em vista as regras previstas na legislação trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos bancos de dados do setor de Recursos Humanos da Fundação Municipal da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO ainda, que a eficácia dos atos administrativos fica condicionada a publicação dos mesmos.

RESOLVE publicar o Contrato de Trabalho rescindido pela Fundação Municipal da Infância e da Juventude, de Amaro Martins de Almeida Neto, matrícula 30371, Assistente Administrativo II, a partir de 01/02/2011, a pedido.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 07 de julho de 2011.

MÁRIO LOPES MACHADO
- Presidente -
Matrícula 21.586

Id: 1161260

HOMOLOGAÇÃO

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 010/11, processo nº 2011.044.000064-1-PR cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de sapatos, para atender as necessidades da Guarda Mirim, programa desenvolvido pela FMJ e, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação, com o objeto à licitante vencedora, a saber:
A F M F DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ,
DOS ITENS: 01 E 02.

PUBLIQUE-SE

Em 06 de julho de 2011.

Mário Lopes Machado
Matrícula 21588
= Presidente da FMJ =

Id: 1161653

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**Resolução do CMAS nº012/2011**

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.080 de 12 de Fevereiro de 1996, conforme aprovado em Assembléia Ordinária realizada em 08 de Julho de 2011

Resolve:

Art.1º: Aprovar o Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo do Estado - Sistema Único da Assistência Social - 2011, nos valores abaixo relacionados:

Proteção Social Básica: Recurso Estadual CRAS/PAIF - R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais);

Proteção Social Especial - PAEFI: Recurso Estadual - R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais);

Proteção Social Especial - CREPOP - R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais);

Proteção Social Especial - PETI - R\$ 113.805,00 (cento e treze mil oitocentos e cinco reais);

Valor Total: R\$ 575.505,00 (quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinco reais).

Art.2º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 12 de Julho de 2011.

Renato Gonçalves dos Santos
Presidente do CMAS

Id: 1161579

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**Coordenadoria de Desenvolvimento Social**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**EDITAL
CONVOCAÇÃO**

O Secretário Municipal de Cultura, usando das atribuições legais, convoca, no prazo de 7 (sete) dias, a contar desta publicação, as sociedades carnavalescas abaixo-discriminadas, a prestarem contas das contribuições recebidas da municipalidade, tendo em questão o Campos-Folia/2011, realizado nos dias 29 e 30 de abril e 1º de maio deste mesmo ano:

Associação Acadêmica de Ritmos Onça no Samba
Associação Cultural e Arte Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Travessão
Associação Madureira do Turf
Associação Mocidade Louca
Associação Recreativa Escola de Samba Os Independentes
Grêmio Recreativo Arte e Cultura Acadêmicos da Pecuária
Grêmio Recreativo Arte e Cultura Escola de Samba Cidade

Luz
Grêmio Recreativo Às de Ouro
Grêmio Recreativo de Arte e Cultura Escola de Samba Boi

Sapatão
Grêmio Recreativo Escola de Samba Leopoldinense
Grêmio Recreativo Escola de Samba União da Esperança
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Santa Cruz
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Ururai
Bloco Caprichosos de Guarús
Bloco de Samba Unidos de Nova Brasília
Bloco de Samba Unidos do Capão
Grêmio Recreativo Bloco de Samba Em Cima da Hora
Grêmio Recreativo Bloco de Samba Os Psicodélicos
Grêmio Recreativo Bloco de Samba Unidos do Eldorado
Grêmio Recreativo Blocos de Samba Verde e Branco

O não cumprimento desta convocatória, implicará na aplicação de sanções cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município.

Campos dos Goytacazes, 12/julho/2011.

Orávio de Campos Soares
Sec. Mun. Cultura

Id: 1161505

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA**EXTRATO CONTRATO**

PROCESSO n.º 2010.019.000419-0-PR

PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2010 (SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

CONTRATO Nº 075/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VAN TIPO SPRINTER PARA ATENDER AOS EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E COMEMORATIVOS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

CONTRATADA: J. E. AZEVEDO E RANGEL VIAGENS TURISMO SERVIÇOS LTDA ME

valor global: R\$ 821,50 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).
Publique-se

Campos dos Goytacazes, 11 de julho de 2011

Patricia Cordeiro Alves
=Presidente da FCJOL=

EXTRATO CONTRATO

PROCESSO n.º 2010.019.000419-0-PR

PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2010 (SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

CONTRATO Nº 076/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VAN TIPO SPRINTER PARA ATENDER AOS EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E COMEMORATIVOS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

CONTRATADA: J. E. AZEVEDO E RANGEL VIAGENS TURISMO SERVIÇOS LTDA ME

valor global: R\$ 3.206,50 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).
Publique-se

Campos dos Goytacazes, 11 de julho de 2011

Patricia Cordeiro Alves
=Presidente da FCJOL=

EXTRATO CONTRATO

PROCESSO n.º 2010.019.000727-2-PR

PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2010

CONTRATO Nº 077/2011

OBJETO: LOCAÇÃO E MONTAGEM DE TELÃO COM PROJETOR DE ALTA DEFINIÇÃO PARA ATENDER EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

CONTRATADA: JUAREZ P. GOMES ME
valor global: R\$ 11.010,00 (onze mil e dez reais).

Publique-se

Patricia Cordeiro Alves
=Presidente da FCJOL=

EXTRATO CONTRATO

PROCESSO n.º 2010.019.000727-2-PR

PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2010

CONTRATO Nº 078/2011

OBJETO: LOCAÇÃO E MONTAGEM DE TELÃO COM PROJETOR DE ALTA DEFINIÇÃO PARA ATENDER EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

CONTRATADA: JUAREZ P. GOMES ME
valor global: R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais).

Publique-se

Patricia Cordeiro Alves
=Presidente da FCJOL=

Id: 1161654

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DR. GERALDO DA SILVA VENÂNCIO**Termo de Cooperação Técnica****Partes:**

1) Fundação do Dr. Geraldo da Silva Venâncio, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ sob o n. 05.658.362/0001-89, com sede à Av. Sen. José Carlos Pereira Pinto, n. 400, Pq. Calabouço, Guarus, nesta cidade.

2) Secretaria de Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes-RJ (SMS), órgão da administração direta municipal, com sede na Rua Cel. Ponciano de Azevedo Furtado, n. 47, nesta cidade;

02.1) Superintendência de Saúde Coletiva, órgão da administração direta municipal, com sede na Rua Cel. Ponciano de Azevedo Furtado, n. 47, nesta cidade.

Todas devidamente representadas na forma de seus atos vigentes, pelas considerações abaixo, visando a finalidade consignada, comprometem-se ao que segue, em comumhão de desígnios.

Considerações:

Considerando que as signatárias, subscritoras do presente, integram a administração direta e indireta do Município de Campos dos Goytacazes;

Considerando que o Hospital Geral de Guarus e a Secretaria Municipal de Saúde participam de diversos Programas de Saúde;

Considerando que, em conjunto, os signatários tem equipe técnica apta a elaborar o projeto de criação do "Centro de Referência de Reabilitação Respiratória", em conjunto com a Superintendência de Saúde Coletiva; o PROAPAR - Programa de Assistência ao Paciente com Asma e Rinite; o Programa Municipal de Controle do Tabagismo e o Programa Municipal de Controle da Tuberculose objetivando maior eficácia dos programas na área da saúde respiratória.

Objetivo:

Pelo presente as subscritoras definem como atuaram em conjunto para criação, planejamento e execução do projeto de criação do "Centro de Referência de Reabilitação Respiratória", com vistas, especialmente, à otimização dos programas de saúde ligados ao trato respiratório.

Das Obrigações:

A Fundação Dr. Geraldo da Silva Venâncio (FGSV) fica obrigada a dispor de espaço e estrutura própria para receber os demais membros deste grupo de trabalho e viabilizar-lhes os trabalhos.

O monitoramento dos trabalhos ficará a cargo da Assessoria Especial de Contratos e Convênios da FGSV.

As subscritoras designam para realizar o trabalho inicial de diagnóstico, elaboração e monitoramento do projeto de criação do "Centro de Referência de Reabilitação Respiratória", pela FGSV Dr. Carlos Augusto dos Santos Soares; pela Secretaria Municipal de Saúde o Superintendente de Saúde Coletiva Dr. Charbell Miguel Haddad Kury; pelo PROAPAR - Programa de Assistência ao Paciente com Asma e Rinite: Drª. Helena Riscado Dias; pelo Programa Municipal de Controle do Tabagismo: Enfermeira Carla Damasceno e pelo Programa Municipal de Controle da Tuberculose a Drª. Simone Pinheiro Fagundes, podendo requisitar servidores de quaisquer dos signatários.

Para realização deste trabalho inicial fica assinalado como termo final para apresentação dos trabalhos o prazo de trinta dias após a assinatura do presente termo. Após a apresentação deste trabalho os gestores infraassinados deliberaram sobre as próximas etapas a serem seguidas.

Disposições Finais:

Por estarem de comum acordo quanto a tudo o aqui definido, assinam, o presente em três vias para um só efeito.

Campos dos Goytacazes/RJ, 06 de julho de 2011.

Fundação do Dr. Geraldo da Silva Venâncio
Dr. Edson Batista - Presidente

SMS - Superintendente de Saúde Coletiva
Dr. Charbell Miguel Haddad Kury

No ensejo, tomam posse os membros do Grupo de trabalho supra indicados:

pela Fundação do Dr. Geraldo da Silva Venâncio

Diretor Clínico do Hospital Geral de Guarus - FGSV
Dr. Carlos Augusto dos Santos Soares

pela Secretaria Municipal de Saúde:

Superintendente de Saúde Coletiva
Dr. Charbell Miguel Haddad Kury

pelo PROAPAR - Programa de Assistência ao Paciente com Asma e Rinite:

Drª. Helena Riscado Dias

pelo Programa Municipal de Controle do Tabagismo:

Enfermeira Carla Damasceno

e pelo Programa Municipal de Controle da Tuberculose:

Drª. Simone Pinheiro Fagundes

Id: 1161715

SECRETARIA MUNICIPAL DE
FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, faz saber que na Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 15/12/2009 aprovou os seguintes projetos que fazem parte da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, que serão financiados com recursos do Orçamento Municipal, por intermédio do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

EXTRATO DE CONVÊNIO - REPUBLICADO

CONVÊNIO 001/2010

PROCESSO: 2010.071.000008-9-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS EXCEPCIONAIS - APOE.

PARTES: FMIA / ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS EXCEPCIONAIS - APOE.

PROJETO: "INCLUSÃO PROFISSIONAL"

OBJETIVO: Qualificação de jovens e adolescentes portadores de deficiências para inserção no mercado de trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12(DOZE) MESES: R\$ 259.600,20 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos reais e vinte centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 002/2010

PROCESSO: 2010.071.000011-5-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE.

PARTES: FMIA/ ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE.

PROJETO: "APRENDER SABER FAZER".

OBJETIVO: Desenvolver ações semiprofissionalizantes para atender adolescentes e jovens com deficiência, através de oficinas laborativas preparatórias para o trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/03/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 10 (DEZ) MESES: R\$ 59.274,19 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 003/2010

PROCESSO: 2010.071.000249-8-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á INFÂNCIA DE CAMPOS - APIC .

PARTES: FMIA/ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á INFÂNCIA DE CAMPOS - APIC .

PROJETO: "Oficina de Aprendizagem"

OBJETIVO: Visa atender crianças e adolescentes de 08 a 18 incompletos em situação de risco, por uso de drogas e outras substâncias psicoativas.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/06/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 06 (SEIS) MESES: R\$ 109.195,38 (cento e nove mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 004/2010

PROCESSO: 2010.071.000006-4-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES.

PARTES: FMIA/ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES - AMPAV.

PROJETO: Casa Lar - "REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E OU ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CONTEXTO DE ABRIGO".

OBJETIVO: Reintegração familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 231.054,58 (duzentos e trinta e um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 005/2010

PROCESSO: 2010.071.000005-7-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FMIA E A ASSOCIAÇÃO VIDAMOR.

PARTES: FMIA/ASSOCIAÇÃO VIDAMOR.

PROJETO: "PROGRAMA RESIDENCIAL PARA ADOLESCENTES ABUSADORES E DEPENDENTES DE DROGAS".

OBJETIVO: Tratamento residencial para adolescentes usuários ou abusadores e dependentes de drogas.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 006/2010

PROCESSO: 2010.071.000023-7-PR/2010.071.000045-6-NS

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A CASA DO PEQUENO JORNALISTAS.

PARTES: FMIA / CASA DO PEQUENO JORNALISTAS

PROJETO: "PRECISO DE VOCE"

OBJETIVO: Visa assegurar a efetividade dos direitos das criança/adolescente do sexo masculino, em situação de risco social, com ações integradas que possibilitem o reencontro com sua família.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 até 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 250.744,00 (duzentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 007/2010

PROCESSO: 2010.071.000248-0-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A CASA DO PEQUENO JORNALISTAS.

PARTES: FMIA / CASA DO PEQUENO JORNALISTAS

PROJETO: "EDUCAÇÃO E ARTE"

OBJETIVO: Atender crianças/adolescentes no contexto das medidas sócio-educativas.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/06/2010 até 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 06 (SEIS) MESES: R\$ 144.428,20 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 008/2010

PROCESSO: 2010.071.000007-1-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE CAMPOS -FAMAC

PARTES: FMIA/ Federação das Associações de Moradores e Amigos de Campos - FAMAC

PROJETO: "PROFISSIONALIZ-ARTE"

OBJETIVO: Prestar assistência psico-pedagógico e sócio-jurídica aos adolescentes em conflito com a lei, com medidas sócio-educativas, em meio aberto, (LA e PSC).

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 até 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 544.209,74 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Sendo: R\$ 414.609,74 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos) verba orçamentária e R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais) doação do Grupo Votorantin.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 009/2010

PROCESSO: 2010.071.000004-P-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E O INSTITUTO PROFISSIONAL NOSSA SENHORA DA LAPA.

PARTES: FMIA/ INSTITUTO PROFISSIONAL NOSSA SENHORA DA LAPA

PROJETO: "ABRINDO PORTAS/ESCOLA DE FAMÍLIA"

OBJETIVO: Uma estratégia de intervenção Familiar.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 04/01/2010 até 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000.

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 223.728,80 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 010/2010

PROCESSO: 2010.071.000015-4-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E O INSTITUTO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ.

PARTES: FMIA/ INSTITUTO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ.

PROJETO: "AMPLIANDO OS HORIZONTES".

OBJETIVO: Oferecer alternativas semiprofissionalizantes na área de agricultura, ensinando técnicas que facilitem inserção no mercado de trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/03/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 10 (DEZ) MESES: R\$ 614.916,48 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Sendo: R\$ 414.916,48 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) verba orçamentária e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) doação da Furna Centrais Elétricas.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 011/2010

PROCESSO: 2010.071.000013-P-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E O INSTITUTO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ.

PARTES: FMIA/ INSTITUTO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ.

PROJETO: "VEM & SER".

OBJETIVO: Oferecer alternativas semiprofissionalizantes através de cursos, visando a inserção no mercado de trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/03/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 10 (DEZ) MESES: R\$ 394.382,36 (Trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 012/2010

PROCESSO: 2010.071.000014-7-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E O INSTITUTO DOM BOSCO.

PARTES: FMIA/ CENTRO JUVENIL SÃO PEDRO/INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

PROJETO: "REDE DE OPORTUNIDADES".

OBJETIVO: Prevenir crianças/adolescentes em situação de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/03/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 10 (DEZ) MESES: R\$ 158.916,10 (Cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 013/2010

PROCESSO: 2010.071.000012-2-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A OBRA DO SALVADOR.

PARTES: FMIA/ OBRA DO SALVADOR.

PROJETO: "CONSTRUINDO O CIDADÃO".

OBJETIVO: Buscar alternativas, através da iniciação profissional de adolescentes no mercado de trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/03/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 10 (DEZ) MESES: R\$ 334.984,10 (Trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO 014/2010

PROCESSO: 2010.071.000250-P-PR

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA/FMIA E A ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES.

PARTES: FMIA/ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES - AMPAV.

PROJETO: "EMERGENCIAL PARA ABRIGO".

OBJETIVO: O presente projeto tem caráter EMERGENCIAL que visa garantir o direito a vida saudável e segurança alimentar das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no projeto Casa Lar.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará da data da sua assinatura 01/11/2010 à 31/12/2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Natureza de despesas: 33.50.43

Programa de Trabalho: 08.122.0067.42920000

As despesas objeto do presente Convênio correrão por conta de dotação prevista no Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Campos dos Goytacazes.

VALOR GLOBAL PARA 02 (DUAS) PARCELAS: R\$ 8.869,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de julho de